	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 590/2022.

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi.

Assunto: "Dispõe sobre a denominação de "Quadra Poliesportiva Giovanne Gabriel" o equipamento que especifica*"*."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA. **APROVAÇÃO TOTAL. SUGESTÃO DE ACOSTAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME LEI 5.089/99**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria **VEREADORA BRISA BRACCHI** que dispõe sobre *a denominação de "Quadra Poliesportiva Giovanne Gabriel" o equipamento que especifica.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A) DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando, portanto, em prejudicialidade.**

B) DA JUSTIFICATIVA DO PL 590/2022

Em sua justificativa, a **Vereadora BRISA BRACCHI,** com o intuito de preservar a memória de ***Giovanne Gabriel,*** apresenta Projeto de Lei, a fim de nomear a quadra poliesportiva dos Guarapes como ***"Quadra Poliesportiva Giovanne Gabriel"*** como forma do mesmo não ser mais um número nas estatísticas do extermínio da juventude negra no país e que seu caso não caia no esquecimento popular.

Segundo consta na justificativa do PL 590/2022, o Giobanne Gabriel de Souza Gomes, era um jovem negro de apenas 18 (dezoito) anos, que desapareceu no dia 05 de junho de 2020, após ter saído de casa, no bairro dos Guararapes para se encontrar com sua namorada em Parnamirim, local onde não conseguiu chegar.

No dia 14 de junho de 2020, seu corpo fora encontrado sem vida na comunidade Pau Brasil, do município de São José do Mipibu, grande Natal, onde, segundo as investigações, o crime de homicídio ocorreu logo após o jovem Gabriel ser confundido com um suspeito da prática do crime de roubo no bairro de Emaús, no município de Parnamirim.

C) DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de**

interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

C.1) DA OBRIGATORIEDADE DE ACOSTAMENTO DE DOCUMENTOS CONFORME A LEI 5.089/99.

Ao analisar o fulcro legal empregado no Projeto de Lei 590/2022, a legisladora, embora tenha indicado os art. 1º, I; art. 3º, I e II e art. 4º, II, **não procedeu** conforme previsão legal, haja vista que esta relatora **não verificou no PL o**u em sua justificativa, **"*a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, o acompanhamento da planta e/ou do croqui do local*", bem como o "endereço *completo*", conforme preceitua o art. 3º, I da Lei nº 5.089/99.**

> *"**Art. 1º** - A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:*
>
> ***I** - nomes de pessoas;*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 3º** - 0 projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público deverá estar devidamente instruído, atendendo às seguintes determinações:*
>
> ***I** – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhando, inclusive a planta ou croqui do local e, em se tratando de renomeação, o endereço completo;*

> ***II*** *- a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Lei;*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 4º-*** *A renomeação das vias e logradouros públicos será permitida nos casos seguintes.*
>
> ***II*** *- quando for apresentado abaixo-assinado contendo opinião favorável de pelo menos cinquenta por cento mais um dos moradores locais."*

De igual modo, a autora **não procedeu com a juntada do *"abaixo-assinado contendo a opinião favorável de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um voto dos moradores locais",* conforme dispõe o art. 4º, II da Lei 5.089/99, o que inviabiliza o parecer pela aprovação total.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art.62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como o art. 59, XIII, do mesmo dispositivo legal, a presente Vereadora/relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 590/2022 e em obediência aos art. 1º, I; art. 3º, I e II e art. 4º, II, da Lei nº 5.089/9, **SUGERE** que sejam acostados aos autos do Projeto de Lei 590/2022, **a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, o acompanhamento da planta e/ou do croqui do local, o endereço completo, bem como o abaixo-assinado,** na forma supracitada.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de junho de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.